



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024

PROCESSO: 23352.001730/2024-19

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ: 43.782.249/0001-09

RECORRIDO: ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ: 40.593.526/0001-47

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmita aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante THAYSE DILCELLY CORDEIRO registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRAS.GOV”, referente à sua inabilitação argumentando que o pregoeiro não concedeu diligência, e a habilitação da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA argumento que a empresa não cumpriu com um item do edital.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso e a recorrida apresentou suas contrarrazões.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I).

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DAS RAZÕES

[2.1.AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FORMALISMO EXACERBADO

O edital estabelece que a apresentação do balanço patrimonial e DRE será considerada legal com autenticação da Junta ou SPED:

8.3.3.7 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) assim apresentados:

8.3.3.7.1 Por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

8.3.3.7.2 Constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

8.3.3.7.3 O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.3.3.7.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

A exigência acima não é suficiente para afastar uma licitante, pois:

- a. Não consta no rol da Lei de Licitações;
- b. Trata-se de mera formalidade passível de correção.

Quanto ao ponto “a”, a Lei 14.133/2021, em seu art. 69, permite a requisição do balanço patrimonial, para fins de qualificação econômico-financeira:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, não impõe que a autenticação seja realizada pelo SPED, Junta Comercial ou qualquer outra entidade, o que desautoriza a fixação dessa exigência. Nesse sentido, os precedentes:

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 – ATO ANULATÓRIO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

– – SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, **contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial.** 2- Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas - determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo,** tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

Tratando-se de exigência ilegal, não há incidência da premissa da vinculação, conforme reconhece o TCU, em seu recente Manual (2023): **“desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam,** em conformidade com o princípio da vinculação ao edital¹.”

De igual modo, preconiza o TJMG: “Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que **o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal**”²

Portanto, considerando que a autenticação é uma exigência indevida, deve ser flexibilizada, não vinculando a licitante.

Quanto ao ponto “b”, caso a Administração insista na legitimidade da exigência, tal critério não é, por si só, motivo de inabilitação, por se tratar de mera formalidade, devendo ser oportunizada sua correção, nos termos que seguem.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

O balanço se destina a aferição das condições financeiras da empresa licitante. Se há um balanço assinado pelo contabilista, que apura o período informado, já é suficiente para que a Administração conheça das movimentações financeiras e solvência da participante, independentemente de autenticação pela Junta ou SPED (mera formalidade).

No processo licitatório, o que impera é o formalismo moderado, que enaltece o conteúdo em detrimento das formalidades, possibilitando a ponderação e tornando a correção de falhas um dever.

Contudo, a exigência irrestrita de autenticação do balanço configura prática de formalismo exacerbado, conforme já reconheceu a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJ-MG - AI: 10000180603052001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)**

A conduta correta do pregoeiro era, no máximo, promover diligências, para saneamento do equívoco. Não há cabimento em inabilitar uma empresa que apresentou o documento requisitado, pelo simples fato de não constar assinatura de autenticação, posto que a ausência não desnatura o documento.

Em respeito à razoabilidade, deve ser considerado o contexto prático da licitante. Trata-se de um MEI, que é dispensado legalmente diversas formalidades, inclusive, do balanço, encontrando maiores dificuldades em processos licitatórios que empresas de outras classificações empresariais.

De todo modo, no período de abertura da sessão pública, o documento já estava em vias de formalização pelo SPED e será devidamente apresentado com a correção da formalidade apontada.



2.2.DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA FATO PRÉ-EXISTENTE - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2022 E BALANÇO EMITIDO PELO SPED

A recorrente também foi inabilitada por não ter apresentado o DRE de 2022, conforme disposição do item 8.3.3.3 do edital.

Ocorre que o motivo não é plausível para inabilitar a licitante.

O Demonstrativo de Resultado do Exercício é um documento complementar ao Balanço Patrimonial, requisitado no convocatório.

Quanto à exigência, a empresa não foi desidiosa, mas apresentou o DRE do exercício de 2023.

O documento é importante, sobretudo, para a conferir se a receita bruta não ultrapassou os limites do regime ou porte empresarial. Para obter essa informação, basta o DRE do último exercício, que é o que define se a empresa está corretamente enquadrada nos limites do MEI (81 mil reais, conforme art. 18-A, §1º):

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO		
	Nota	Exercício Atual
RECEITAS		81.000,00
VENDA DE MERCADORIAS		81.000,00

Portanto, o DRE de 2023 é suficiente para comprovar a higidez empresarial da licitante.

De todo modo, ainda que se julgue indispensável o DRE de 2022, bastaria que o pregoeiro promovesse diligência para complementação da documentação, conforme permite o próprio edital:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Foi pacificado pelo TCU que a restrição de juntada de novos documentos não alcançam aqueles que atestam situações pré-concebidas. A empresa pode anexar documentos de fatos anteriores ao certame, conforme Acórdão 1211/21:

[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (g.n.)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

O DRE de 2022, obviamente, já estava em posse da empresa antes da abertura da sessão pública, o que viabiliza sua apresentação.

Ademais, por possuir caráter complementar ao balanço, a ausência do documento não excluiu a qualificação econômico-financeira da empresa, o que impede sua inabilitação, conforme precedentes:

LICITAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA DESTINADOS AO BANCO DO BRASIL S/A. BANCA DE ADVOCACIA. INSERÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. HABILITAÇÃO. ADMISSÃO. SAGRAÇÃO COMO VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DE LOTES LICITADOS. **POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. MOTIVO. FALTA DE DOCUMENTO. INSCRIÇÃO EM SECCIONAL ESTADUAL DA OAB. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. SANEAMENTO DA OMISSÃO. DOCUMENTO DESIMPORTANTE SE CONFRONTADO COM A DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA E QUALIFICAÇÃO OBTIDA. APRESENTAÇÃO SERÔDIA. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. FACULDADE ASSEGURADA À COMISSÃO LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE DO CERTAME. PRESTÍGIO À MELHOR PROPOSTA TÉCNICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...]** 2. Habilitando-se a concorrente segundo o exigido pelo edital norteador do procedimento licitatório, sagrando-se, ademais, vencedora, com a adjudicação do objeto licitado em seu favor, não se afigura consoante o princípio da razoabilidade que, firmado o contrato, a entidade licitante, acolhendo impugnação de concorrente superada, **repute-a inabilitada por não ter apresentado na fase de habilitação documento que, defronte o objeto licitado, soa desimportante, não comprometendo a qualificação técnica, jurídica e econômica da vencedora, porquanto, sob essa realidade, deve ser prestigiada a razoabilidade na aplicação da regulação editalícia, prestigiando-se o princípio do formalismo moderado, a competitividade e vantajosidade da contratação, nomeadamente quando viável a complementação do único documento não exibido se houvesse a própria licitante solicitando-o em sede de diligência complementar.** 3. Conquanto positivado que a licitante vencedora deixara de apresentar, no momento da habilitação, documento exigido pelo edital da licitação na qual concorrera, a lacuna é passível de ser superada, mediante acolhimento do exibido após ser detectada sua falta em momento subsequente, quando a documentação faltante não é apta a desqualificar a idoneidade e qualificação técnica e econômica da concorrente, não se afinando, em verdade, como instrumento de asseguarção da implementação da contratação, impondo-se a observância da regra inserta no instrumento convocatório que autoriza a realização de diligência pela própria comissão licitatória destinada ao cumprimento das obrigações editalícias quando não fere a isonomia, medida que soa conforme com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que salvaguarda a finalidade primordial da licitação, que é a escolha da

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

melhor proposta para a administração. 4. Agravo interno conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07121820520238070000 1722667, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)

Por conseguinte, pede-se que seja admitida a documentação anexa com a consequente habilitação da recorrente.

2.3.DA INDUÇÃO DO PREGOEIRO EM ERRO – VENCEDORA APRESENTOU ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO ANTIGO

A empresa ELIETE apresentou um Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, emitido pelo Município de Fraiburgo, no seguinte endereço: Avenida Anita Garibaldi, 501, TERREO, São José, Fraiburgo, SC. 89.580-000.

Ocorre que, no endereço informado, atualmente, funciona uma loja de vestuário e não a empresa recorrida. Veja-se:



Endereço antigo



Endereço atual

Há indícios de que a vencedora alterou seu endereço e, conscientemente, anexou o alvará de localização antigo, com o fim de conferir aparência de legalidade à sua atividade, que deve estar

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813
www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

irregular, induzindo o agente em erro.

Há possibilidade de configurar uma conduta inidônea, que pode ensejar a responsabilização da empresa, nos termos do art. 155, da Lei 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Portanto, requer-se a inabilitação da recorrida. Subsidiariamente, não sendo afastada de imediato, que seja empreendido diligência para confirmação do atual endereço da recorrida e da apresentação de documento sabidamente incorreto. Trata-se de ato obrigatório (poder/dever), conforme ressalta Marçal Justen Filho, “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – a apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência é obrigatória”.

2.4.A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É DA RECORRENTE

A desclassificação da recorrente é ainda mais grave quando verifica que seus lances são muito mais vantajosos à Administração do que a atual vencedora. Veja-se:

Licitante	Valor do lance	Diferença
THAYSE DILCELLY	R\$ 191.988,50	R\$ 24.159,50
ELIETE	R\$ 216.148,00	

A diferença é considerável, totalizando uma diferença de mais de 24 mil reais entre a recorrente e a recorrida. Um gasto desnecessário que demonstra que a proposta mais vantajosa é da empresa THAYSE – menos onerosa e mais completa possível.

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configurasse, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.³

Caso se mantenha a recorrida como vencedora, haverá desperdício de recursos públicos, haja vista a disponibilidade de propostas mais interessantes à Administração. Inclusive, o fato pode subsidiar um julgamento pela irregularidade de contas do gestor. Veja-se:

FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N.

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

2.790/2011 – TCU. PLENÁRIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEBRAE/NACIONAL E SEBRAE/DF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS QUANTITATIVOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM ITENS ESTRANHOS À HIPÓTESE ALEGADA E SEM JUSTIFICATIVA PARA OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E PARA ESCOLHA DA ENTIDADE. ADITIVO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE APARTADO (TCU 00737320120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/11/2014)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRETAMENTO DE AERONAVES PARA VIAGENS DE CURTA DISTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. 3 JUSTEN FILHO, CONTAS IRREGULARES. 1. **Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos.** 2. O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, **impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.** (TCU 02050420063, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007)

Em respeito ao melhor interesse da Administração e aos recursos públicos, deve ser admitida a documentação da recorrente, com a consequente inabilitação da recorrida.]

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que o recurso seja deferido, **admitindo-se a documentação complementar em anexo, com a consequente habilitação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO e inabilitação de ELIETE PEREIRA DE LIMA.**

Subsidiariamente, não sendo a recorrida afastada de imediato, que seja empreendido diligência para confirmação do seu atual endereço e da apresentação de documento sabidamente incorreto.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

(ii) CONTRARRAZÃO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

[Em primeiro momento, ao que diz a parte do recurso da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO sobre sua inabilitação indevida e manutenção como habilitada do certame, a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, não tem legitimidade passiva para responder, visto que no momento oportuno, fez recurso pelos motivos que entendeu necessário.

Neste momento, e querendo, pode o Sr. Pregoeiro trazer suas razões sobre a desclassificação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, pelo não atendimento ao edital, e que sua decisão foi correta e justa aos demais participantes do certame.

4. DO ENDEREÇO DA EMPRESA ELIETE PEREIRA DE LIMA

Neste ponto, a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO trouxe suas razões recursais em relação a Recorrida, alegando que a mesma não está no endereço informado na licitação.

Em primeiro momento devemos voltar os olhos para as datas do atual processo licitatório, que teve abertura da sessão pública no dia 24/05/2024, os documentos que serão a seguir anexados terão suas datas frisadas para posterior explanação.

Frisa-se ao Sr. Pregoeiro que durante a abertura da licitação, e o início da mesma, a empresa **estava com sua empresa no local mencionado** e só agora, na última semana, tem passado pelo processo de TRANSIÇÃO.

Vejamos a documentação exposta:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

SECRETARIA DE
FINANÇAS



FRAIBURGO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIO 2024

O MUNICÍPIO DE FRAIBURGO, por força da Lei Municipal Complementar Nº 053 de 22 de dezembro de 2003, concede o presente Alvará, ao contribuinte abaixo identificado:

Nome/Razão Social: **ELIETE PEREIRA DE LIMA**
Nome Fantasia: **NA BRASA ASSADOS EM GERAL**
CNPJ: **40.593.526/0001-47**
Endereço: **Avenida Anita Garibaldi, 501, TERREO, São José, Fraiburgo, SC. 89.580-000**

Inscrição Municipal: **2695**

ATIVIDADE PRINCIPAL:
562010400 - Fornecedor de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
109610000 - Fabricação de alimentos e pratos prontos
472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
472370000 - Comércio varejista de bebidas
472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
475550200 - Comércio varejista de artigos de armário
475550300 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
475989900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
561120100 - Restaurantes e similares
561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
561120400 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

Observações:

Endereço Somente para Correspondência: Não

As atividades acima listadas foram autorizadas com base na Lei Complementar nº 07 de dezembro de 2008 – Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e na Lei Complementar nº 88 de dezembro de 2008 – Código de Posturas.

Horário de funcionamento de acordo com o § 3º do Art. 168, observando as disposições do Art. 169, ambos do Código de Posturas Municipal - LC 0098/2008, em concordância com a Tabela 25 do CTM - LC 0053/2003.

A fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento deste estabelecimento, se dá em observância às normas municipais de posturas, ordem e tranquilidade pública, sendo que em relação à segurança devem ser atestadas pelo Corpo de Bombeiros.

Para atividades potencialmente poluidoras, este alvará não substitui as licenças ambientais, que devem ser obtidas junto ao IMA.

FIXAR EM LOCAL VISÍVEL

A autenticidade deste Alvará poderá ser verificada na internet, no endereço:
<https://fraiburgo.atende.net/autenticidade/servicos/autenticidade-de-documentos-e-relatorios/detahar/1>
utilizando o código verificador ou através do QR Code.
Emitido às 15:22:37 do dia 16/05/2024.
Válido até 31/03/2025.
Alvará nº: 757/2024
Código verificador: WIS031201-1647933-OCEGGPIOTB-4
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Figura 1 - Alvará emitido em 16/05/2024.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 40.593.526/0001-47
Razão Social: ELIETE PEREIRA DE LIMA

Atividade Econômica Principal:

5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS
PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

Endereço:

11A AVENIDA ANITA GARIBALDI, 501 - TERREO - SAO JOSE - 89.580-000 - Fraiburgo /
Santa Catarina

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Emitido em: 22/05/2024 14:15

1 de 1

Figura 2 Certificado Sicaf emitido em 22/05/2024



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*



Número do pedido: 2274092
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 2274092
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ELIETE PEREIRA DE LIMA DA SILVA
Raiz do CNPJ: 40.593.526
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : FRAIBURGO
Endereço da sede : rua anita garibaldi sao jose

Certidão emitida às 14:12 de 22/05/2024.

- a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download> - Solicitado por: Eliete Pereira de Lima da Silva - CPF: ***.897.159-** Ouro

Figura 3 Certidão de Falência emitido em 22/05/2024

Figura 3 Certidão de Falência emitido em 22/05/2024



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

23/05/2024, 16:35

Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Sr(a). contribuinte,
Confira os dados de cadastro da Pessoa Jurídica e, existindo qualquer divergência, providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda a sua atualização cadastral.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS		
CPF/CNPJ 40533526000147	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS 30/07/2021
INSCRIÇÃO ESTADUAL 261221647	NOME EMPRESARIAL ELIETE PEREIRA DE LIMA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NA BRASA ASSADOS EM GERAL		REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS SIMPLES NACIONAL
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 5620104 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 1096100 - Fabricação de alimentos e pratos prontos 4721102 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 4723700 - Comércio varejista de bebidas 4729630 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 4755502 - Comércio varejista de artigos de amarrinho 4755503 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 4759830 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4780300 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 5611201 - Restaurantes e similares 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 5611204 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		
INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFE a partir de 13/01/2022 - Credenciado a Emitir Nota Fiscal do Consumidor - NFC-e a partir de 26/02/2023		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2135 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO T1A AVENIDA ANITA GARIBALDI	NÚMERO 501	COMPLEMENTO TERRED
CEP 89580-000	BARRIO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO FRAIBURGO
UF SC		TELEFONE 49 39129640
ENDEREÇO ELETRÔNICO NABRASAFB@GMAIL.COM		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO desde 30/07/2021		

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em 23/05/2024 16:35:04 (data e hora de Brasília).

https://scaf.sefaz.sc.gov.br/inscricao-estadual/validacao/validacao.asp?m=40533526000147&uf=SC&inscricao=261221647&nome=ELIETE%20PEREIRA%20DE%20LIMA

Figura 4 INSC Estadual emitido em 23/05/2024

As documentações acima apresentadas demonstram em suas legendas as datas de emissão, e são as mesmas apresentadas pela empresa no momento que lhe foi oportunizado para anexá-las na fase de habilitação, demonstrando a idoneidade e preocupação da empresa em trazer todos os documentos legais e necessários para participação no certame.

Ocorre que a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, está em **processo de mudança deste endereço**, seus alvarás e demais documentos ainda sim estão no endereço primeiro, qual seja a

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813
www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Avenida Anita Garibaldi, 501, São José, Fraiburgo-SC, conforme registro fotográfico:



A empresa vencedora tinha filial constituída no endereço Rua 1º de Janeiro, 235, Bairro Vila Saleté, em Fraiburgo-SC, e decidiu então encerrar as atividades desta, para torna-la a sede oficial, como podemos ver no registro fotográfico a seguir:



Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813
www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

Para conhecimento de todos, ao iniciar o processo de mudança, a viabilidade é novamente analisada, passando por vários trâmites, onde querendo o Sr. Pregoeiro pode verificar junto a Prefeitura de Fraiburgo os trâmites da empresa.

Em relação a documentação da antiga filial, todos os documentos foram emitidos e renovados conforme se preceitua a lei, a empresa nunca deixou de estar em dia tanto fiscal quanto judicialmente perante qualquer fiscalização, demonstrando sua seriedade e preocupação de se manter apta a qualquer órgão que solicite seus documentos.

Isto posto, verificamos a seguir o alvará de funcionamento da sala estabelecida no endereço Rua 1º de Janeiro, 235, Bairro Vila Salete, em Fraiburgo-SC:

SECRETARIA DE FINANÇAS		FRAIBURGO
------------------------	--	------------------

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIO 2024

O MUNICÍPIO DE FRAIBURGO, por força da Lei Municipal Complementar Nº 053 de 22 de dezembro de 2003, concede o presente Alvará, ao contribuinte abaixo identificado:

Nome/Razão Social: **ELIETE PEREIRA DE LIMA**
Nome Fantasia: **NA BRASA ASSADOS EM GERAL**
CNPJ: **40.593.526/0002-28** Inscrição Municipal: **1000154**
Endereço: **Rua 1º De Janeiro, 235, , Nossa Senhora Da Salete, Fraiburgo, SC. 89.580-000**

ATIVIDADE PRINCIPAL:
562010400 - Fomecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
109610000 - Fabricação de alimentos e pratos prontos
472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
472370000 - Comércio varejista de bebidas
472360900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
475550200 - Comércio varejista de artigos de armarinho
475550300 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
475980900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
478200900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
561120100 - Restaurantes e similares
561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
561120400 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

Observações:
Endereço Somente para Correspondência: Não

As atividades acima listadas foram autorizadas com base na Lei Complementar nº 97 de dezembro de 2008 – Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e na Lei Complementar nº 98 de dezembro de 2008 – Código de Posturas.

Horário de funcionamento de acordo com o § 3º do Art. 168, observando as disposições do Art. 169, ambos do Código de Posturas Municipal - LC 008/2008, em concordância com a Tabela 25 do CTM - LC 0053/2003.

A fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento deste estabelecimento, se dá em observância às normas municipais de posturas, ordem e tranquilidade pública, sendo que em relação à segurança devem ser atestadas pelo Corpo de Bombeiros.

Para atividades potencialmente poluidoras, este alvará não substitui as licenças ambientais, que devem ser obtidas junto ao IMA.

FIXAR EM LOCAL VISÍVEL

A autenticidade deste Alvará poderá ser verificada na internet, no endereço:
<https://fraiburgo.atende.net/autenticamento/servicos/autenticidade-de-documentos-e-relatorios/delizar/1>
utilizando o código verificador ou através do QR Code.
Emitido às 17:07:20 do dia 16/05/2024.
Válido até 31/03/2025.
Alvará nº: 505/2024
Código verificador: WIS031201-117-UAOPGQSHJASFIG-2
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Sabe-se, que um novo alvará será emitido, visto que o processo de mudança, pede que nova documentação seja feita, mas se verifica que a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, em nada deixou obscuro ou falseou a verdade, visto que para se efetuar a mudança do endereço, primeiramente deveria ser encerrada as atividades do CNPJ da filial.

Ainda, o antigo alvará traz data de validade até o dia 31/03/2025, demonstrando que a sala que será a futura sede da empresa é apta, e que caso a empresa queira realizar as atividades que são objeto da presente licitação na nova sede poderá fazê-la, visto que o edital possibilita a escolha entre produzir na sala sede ou na cozinha do próprio Instituto.

A alteração de seu endereço em nada prejudica o objeto da licitação, visto que o certame busca empresa com capacidade técnica, e regularmente inscrita, onde esta empresa preenche os requisitos.

A empresa Na Brasa é conhecida em toda cidade por seu ótimo atendimento e pelos produtos de qualidade que oferece aos seus clientes, e que por consequência, busca aumentar seu ponto de vendas para melhor atender a todos, inclusive o Instituto a qual o presente pregão se destina.

As datas foram frisadas para que o Sr. Pregoeiro entenda a situação da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, qual seja a de mudança, onde é sabido por todos que este processo de mudança de endereço é demorado e não depende somente da empresa, o pedido de mudança foi na data de 03/06/2024, ou seja, posterior a todos os documentos anexados, evidenciando ainda mais a transparência da empresa.

A empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, tendo seu nome conhecido na região como “Na Brasa”, presa pela transparência e busca nunca omitir a verdade, deste modo, toda a documentação anexada nesta licitação ainda constará o endereço sede da empresa, a loja ali instituída que foi mencionada por fotos, não é de conhecimento desta empresa.

No processo de mudança a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, parou o atendimento naquele local, visto que a mudança implicaria em um mal atendimento ao público, algo que a empresa não quer oferecer.

As alegações da Recorrente e de seus Procuradores dizendo que esta empresa busca levar o pregoeiro a erro quanto sua localização, são totalmente incoerentes, e podemos verificar isto com uma análise básica.

A abertura do processo licitatório se deu em 25/05/2024, as documentações foram todas emitidas em data anterior, qual o endereço a empresa se encontra **no momento da abertura do certame?** Sim, Sr. Pregoeiro, a resposta é na Avenida Anita Garibaldi, 501, São José, Fraiburgo-SC.

Ainda em relação a estas alegações, a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, estaria falseando a verdade se firma-se estar sediada em outro local, a empresa está em dia com todas as documentações necessárias para seu funcionamento, podendo ser verificado junto a Prefeitura de Fraiburgo, à Junta Comercial, ou em qualquer órgão governamental ser idôneo, justo e verdadeiro toda e qualquer documentação, não estando obscura em nenhum ponto.

O Recurso da Recorrente pode vir da ideia de que a empresa vencedora da licitação não tenha local para atender o objeto do certame, porém a mesma não observou ou deixou de verificar, que a empresa pode atender nas dependências do IFC, para as entregas de marmitas e demais preparos, e que ainda, se quiser, poderá atender em sua nova sede, que será informada em momento oportuno, vejamos:

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

6.1.20 As refeições deverão ser preparadas na cozinha da cantina ou no local sede da empresa (CONCESSIONÁRIA), com Alvará Sanitário válido, e preparados sob a orientação e supervisão de um profissional nutricionista, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverá atuar de acordo com o que preconiza a RDC nº 216/2004 e RDC nº 275/2002 /ANVISA e suas alterações, com acompanhamento diário sob a responsabilidade de servidores da CONCEDENTE especificamente designados para a gestão e fiscalização.

Ora Sr. Pregoeiro, não se vê prejuízo na habilitação da empresa vencedora pelo endereço de sua sede, o objeto da licitação trata-se de atender o Instituto com as marmitas e cantina, por empresa constituída e regular, que trabalha com este ramo e tenha qualificação técnica para fazê-lo, algo que é evidente que a empresa vencedora do certame labora.

O fato de estar ou não estar em mudança, estar ou não estar atendendo no endereço só diz respeito tão somente a empresa, a empresa Recorrente juntamente com seus procuradores em nada podem questionar o funcionamento de algo que não lhes diz respeito.

A situação cadastral perante a Fazenda Pública, os Alvarás e demais documentos são sim idôneos e não buscam levar o Sr. Pregoeiro a erro, a mudança da sede da empresa só será comunicada quando todos os trâmites estiverem finalizados, que para conhecimento de todos, encontra-se na Prefeitura de Fraiburgo em processo de viabilidade.

Ainda, se verifica que a mudança da empresa durante o processo licitatório não pode configurar inabilitação, poderia se configurar em caso de mudança do tipo societário da empresa, a mudança de endereço somente é pertinente a própria empresa que é a interessada, e que arcará com todos os custos e demais organizações do seu negócio.

A empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, agiu de boa-fé em todos os momentos do processo licitatório, e de igual modo agirá de forma justa até o fim do mesmo, e está aberta para receber visita do Sr. Pregoeiro em sua nova sede, e a visita na sala da primeira sede, que tem todos seus alvarás em dia, além disso, frisa-se que a empresa que foi aberta no seu endereço, qual seja, Avenida Anita Garibaldi, n. 501, é a que pode estar em situação irregular com a Prefeitura Municipal de Fraiburgo.

Sabendo ainda que a alteração de endereço não lesa em momento algum o presente processo licitatório, visto que a empresa é do ramo e pode comprovar por provas testemunhais e por qualquer documentação que o Sr. Pregoeiro ache necessário, e ainda, que o edital prevê que a empresa vencedora pode ainda atender **nas dependências do Instituto**, demonstra-se que o recurso em relação a este ponto é totalmente infrutífero.

Deste modo, pelo fato de a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO e seus Procuradores prestaram informações falsas de que a empresa não está registrada no endereço, e de que ainda, fizeram a suposição de que a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA está de forma irregular, mostra-se que, **cometeram infração administrativa**, como podemos ver extraído da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

As alegações do Recorrente e de seus Procuradores são fraudulentas o que pode ensejar em sanções pelo Sr. Pregoeiro.

As afirmações do recurso foram baseadas em uma foto que a Recorrente tirou do edifício, e não por documentação da empresa Recorrida, a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, tem sua sede registrada lá, e nada pode fazer se outra empresa ocupa a sala de forma incorreta e até irregular, sendo atribuição do Poder Público a vigilância das empresas.

A empresa presta o trabalho referido no edital, ou seja, tem aptidão técnica e sua sede estar fechada, frisa-se novamente Sr. Pregoeiro, diz respeito a somente ela, não podendo a parte Recorrente tomar decisões pela outra empresa se vai ou não atender no momento de sua mudança, ou se atenderá em sala própria ou nas dependências do instituto.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento da presente contrarrazão;
- b) A manutenção da classificação e habilitação conferida pelo Sr. Pregoeiro à empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, no pregão Eletrônico nº 90041/2024, que comprova estar apta por meio de documentação idônea e consoante com a legislação específica e principalmente com a Constituição Federal, bem como com o instrumento convocatório.
- c) Que o Sr. Pregoeiro, querendo, traga as razões da inabilitação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, por falta de apresentação de documentação no momento oportuno.

Termos em que aguarda deferimento.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da **legalidade, da isonomia**, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que o edital não poderá exigir que a apresentação do Balanço Patrimonial e Declaração de Resulta de Exercício (DRE) sejam autenticados na Junta Comercial da sede ou constantes no arquivo SPED, por não constar no rol da Lei de Licitações, ficando desautorizada a fixação dessa exigência.

Em suas razões, a Recorrente alega também que trata-se de mera formalidade passível de correção.

Alega também a Recorrente que a conduta correta do pregoeiro era, no máximo, promover diligências, para saneamento do equívoco. Não há cabimento em inabilitar uma empresa que

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

apresentou o documento requisitado, pelo simples fato de não constar assinatura de autenticação, posto que a ausência não desnatura o documento.

Quanto a não apresentação pela Recorrente do Demonstrativo de Resultado de Exercício do ano de 2022. Alega a mesma que o motivo não é plausível para inabilitar a licitante e que o Demonstrativo de Resultado do Exercício é um documento complementar ao Balanço Patrimonial, requisitado no convocatório.

Alega a Recorrente que ainda que se julgue indispensável o DRE de 2022, bastaria que o pregoeiro promovesse diligência para complementação da documentação, conforme permite o próprio edital.

Primeiramente, é importante destacar que o edital de licitação prevê opções para as licitantes comprovarem a boa situação financeira de suas empresas.

Quanto ao Balanço Patrimonial e a Declaração de Resultado do Exercício, convém transcrever o que está disposto no subitem 8.3.3.3 do Edital:

8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8.3.3.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

“A interpretação do senhor Pregoeiro foi que a diligência não poderia ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que deveria ter sido apresentado na convocação do anexo na fase de habilitação. Ou seja, as duas empresas que apresentaram as melhores propostas deixaram de apresentar os documentos exigidos pelo Edital”.

A respeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024 estabelece o seguinte:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.16 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021 - Plenário do TCU:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. **REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE, FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM, CIÊNCIA.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU.

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A Recorrente alega também que em respeito à razoabilidade, deve ser considerado o contexto prático da licitante. Trata-se de um MEI, que é dispensado legalmente de diversas formalidades, inclusive, do balanço, encontrando maiores dificuldades em processos licitatórios que empresas de outras classificações empresariais.

Pois bem, não há impedimento legal para MEIs participarem de licitações acima de R\$ 80 mil. Porém, conforme a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), os benefícios da LC 123/06 não se aplicam se o faturamento ultrapassar o teto das EPPs. Assim, MEIs podem concorrer, mas com restrições. Isso porque, ao participar de licitações de valor muito alto, a empresa deixaria de ser MEI justamente por receber acima do que está previsto em lei.

Por outro lado, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), vedou expressamente a aplicação do direito à preferência dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, nas licitações em que o valor estimado supera à receita bruta anual permitida no enquadramento como MEI, ME e EPP. O art. 4º, da legislação em exame, estabelece que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Repare que a ressalva da lei é no caso de o MEI, as MEs e EPPs extrapolarem o teto de faturamento da empresa de pequeno porte que é de R\$ 4,8 milhões de reais por ano. Por isso o MEI pode participar de licitação com valor acima do seu limite de faturamento.

Assim, chamamos a atenção para outro fator que o (MEI) deve levar em consideração ao participar de licitação acima de R\$ 80 mil reais, o mesmo vai participar sem os privilégios legais, em pé de igualdade com as demais empresas de outros portes.

Nesse caso, o MEI perde privilégios e deve apresentar a documentação completa, inclusive balanço patrimonial, declaração de resultado de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis.

Ou seja, não existe limitação legal à participação do MEI em licitação acima de R\$ 80 mil reais, mas existe limitação pela própria condição do MEI porque concorre sem os benefícios legais da LC 123/06.

Diante do acima exposto, concluímos que a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006.

Diante dos fatos apresentados, o senhor Pregoeiro também solicitou parecer da **Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**, os quais adoto como razões de decidir e transcrevo abaixo na íntegra:

A Constituição Federal de 1988 preconiza expressamente o princípio da eficiência (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência***).

A partir de tal princípio, surge a ideia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil.

O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, os seguintes entendimentos:

STF (RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa. STJ (MS nº 12.210/SP (Rel. Min. José

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

No mesmo sentido, o TCU já se manifestou a respeito do princípio do formalismo moderado na condução dos certames licitatórios:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário). No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Verifica-se portanto, que o objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo a excluir a participação de licitante apenas em casos de descumprimento de regras substanciais.

No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja a Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seus afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.*



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

De todo modo, é necessário lembrar que as regras constantes do edital devem ser claras e objetivas, calcadas em premissas elementares com segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas, especialmente quanto a definição precisa em edital acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame.

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*). Portanto, **por se tratar de documento ausente, mas que comprova fato existente à época da abertura do certame, entende-se pela possibilidade da diligência cabível**, conforme dispositivo citado, bem como jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário, todos do Plenário). Ademais, observa-se do item 3.1 do edital que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de proposta e de julgamento, caso em se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...); II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento*).

Deste modo, durante a fase de habilitação, foram inabilitadas as duas empresas que apresentaram as melhores propostas. As duas empresas interpuseram recursos e para as duas empresas não foi realizada nenhuma diligência dos documentos faltantes.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

IV – DA DECISÃO

Diante da análise do contexto aqui exposto, e da orientação contida no parecer da Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU a equipe de apoio junto ao pregoeiro achou por bem retornar a fase de habilitação e realizar a diligência cabível - respeitando os princípios da eficiência e isonomia - sanando equívoco do Sr Pregoeiro.

Quanto ao apontamento que se refere ao endereço de alvará de funcionamento, a comissão não vai se pronunciar no momento. Se após dada diligência as primeiras colocadas não atenderem o solicitado e o objeto voltar a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, a comissão encaminhará o questionamento a Procuradoria Federal e seguirá sua orientação quanto a isso.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

Mateus Antunes
Pregoeiro



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

V – DECISÃO

Analisado o contexto exposto, e levando em consideração o parecer da **Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU.**

Determino que se promova a anulação do ato que declarou a habilitação do licitante ELIETE PEREIRA DE LIMA e o retorno do certame para a fase de habilitação a fim de ser promovida diligência.

Considerando que a primeira e segunda colocadas restaram inabilitadas, entende-se que para ambas as empresas deveria ter sido promovida a diligência.

Desta forma, considerando o tratamento **isonômico** para todos os participantes, o senhor Pregoeiro promoverá o retorno à fase de habilitação e realizará a diligência cabível, iniciando pela primeira colocada, detentora da melhor proposta.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

Vanderlei Cristiano Juraski
Diretor Geral